

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005

(Do Sr.)

Susta a Resolução nº 357 de 15 de março de 2004 da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 357 de 15 de março de 2004 da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

I – JUSTIFICATIVA

A Resolução, objeto deste Decreto, é um ato normativo, emitido pela ANATEL, que traz em anexo o Regulamento sobre as condições de acesso e fruição dos Serviços de Utilidade Pública e dos Serviços de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

A Agência Reguladora, invocando o art 38 da Lei 9.472/97, Lei Geral das Telecomunicações, bem como os arts. 16, 17 e 35 do Decreto nº 2.338/97, regulamentou, no referido ato normativo, as condições de acesso e fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de apoio ao referido Serviço Telefônico Fixo Comutado.

A Resolução invoca, em seus *consideranda*, os arts. 2º e 22 da LGT, bem como os arts. 16, 17 e 35 do Decreto nº 2.338/97 – o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações - estabelece:

1) no art. 13, *caput*, do Regulamento, a gratuidade do acesso aos referidos serviços, isto é, da ligação telefônica em si para o serviço prestado pelo código de acesso 102;

2) No §1º do art. 13, a gratuidade da informação sobre o código de acesso dos assinantes fornecida a quem acessou o serviço 102, quando:

a – o código de acesso, isto é, o número telefônico do assinante procurado, não figurar na Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita – a LTOG – da prestadora.

b – a chamada ao 102 para solicitação de informação for originada de terminal, isto é, de telefone de uso coletivo.

Esta regra tem a sua lógica ancorada no princípio de que a concessionária é obrigada, como condição mesma para o funcionamento do serviço a fornecer gratuitamente aos usuários o código de acesso de seus assinantes, isto é, o número do telefone de todos eles, através da LTOG.

Neste caso, se os assinantes já possuem, em suas listas, a relação do código de acesso de todos os que nela figuram, o recurso ao 102 é uma facilidade a mais, de livre opção e por comodidade do consulente. A prestação da informação, neste caso, tem um custo que não é justo seja suportado pelos demais usuários através da tarifa.

Somente será cabível a gratuidade se a informação solicitada não constar do veículo obrigatório e gratuito de informação, que é a LTOG.

Entretanto, paradoxalmente, a ANATEL abandona esse princípio quando, no art. 18 do mesmo regulamento, prescreve a gratuidade do Serviço de Informação a todos - independentemente da condição precedentemente posta no art. 13 - a partir de 1º de janeiro de 2006.

Na disposição do art. 18, a Agência extrapolou de sua competência normativa porque, aí, foi concedida gratuidade tarifária sobre um serviço público, ato

que somente pode ser contemplado em lei e não em ato normativo da administração pública.

Significa dizer que a ANATEL, neste momento legislou, atropelando a competência privativa do Legislativo, preceituada na Magna Carta, art. 48, XII.

A Lei Geral de Telecomunicações, Lei 9.472/97, instituiu a gratuidade do fornecimento das listas telefônicas – LTOG's – mas não contemplou a gratuidade de tarifas de serviço público de telecomunicações.

Por conseguinte, descabe ao órgão regulatório do Poder Executivo, a pretexto de regulamentar a prestação de serviço público, prescrever gratuidade de algum segmento de semelhante atividade.

Diante do que se acha exposto e demonstrado, e tendo em vista o interesse social dos usuários do serviço envolvido, é de se concluir que essa matéria não pode ser regulamentada na estreita esfera regulatória do Poder Executivo e de sua Agência.

Impõe-se, portanto, a sustação da vigência da Resolução n° 357, editada pela ANATEL em 15 de março de 2004 para que se edite, a juízo do Legislativo, ato embasado na Constituição Federal e pelo Poder competente.

Sala de Sessões, ...

Brasília, 18 de agosto de 2005.

Vitorassi

Dep. Federal PT/PR